ACÓRDÃO - AC00 - 576/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3712/2022
PROTOCOLO	: 2161882
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 59, I, e 60 da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Idemar Jonas de Oliveira**, diretor administrativo à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

Tratam os autos das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Idemar Jonas de Oliveira, diretor administrativo à época, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.2.1, “B”, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Inicialmente, a equipe técnica emitiu a análise ANA - DFCGG/CCM - 18938/2024, fls. 326/335, e concluiu que restou evidenciada inconsistência. Após intimação, o responsável apresentou justificativas.

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o PAR - 1ª PRC - 3722/2025, fls. 353/355, manifestando-se pela regularidade.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas sobre a Prestação de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Remessa Obrigatória de Informações, Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente Prestação de Contas foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, “B”.

Orçamento e Alterações Orçamentárias

A Lei n. 927/2020, com relação ao exercício de 2021, autorizou para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari o montante de R$ 1.005.000,00, correspondendo a 2,56% do total do orçamento. Durante o exercício analisado houve alteração de créditos adicionais elevando o montante inicial orçado para R$ 1.276.000,00.

Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) seguiram a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 877/2018.

A unidade técnica, após o exame dos autos, constatou a tempestividade da remessa da Prestação de Contas e que foram atendidas as exigências relacionadas à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, “B”.

Ademais, no que se refere às exigências constitucionais e à LRF, foi consignado que:

- O balanço orçamentário atende o disposto no art. 102 da Lei Federal n. 4.320/64, por evidenciar as receitas e as despesas orçamentárias, detalhadas em níveis relevantes de análise, confrontando o orçamento inicial e as suas alterações com a execução, demonstrando o resultado orçamentário;

- A execução orçamentária da receita demonstrou a ocorrência de insuficiência de arrecadação, vez que a previsão era de R$ 898.000,00 e a realizada alcançou o montante de R$ 895.000,42;

- A execução orçamentária da despesa comprova a economia na execução da despesa, pois a despesa empenhada (R$ 1.232.426,10) não alcançou o valor registrado na dotação atualizada (R$ 1.276.000,00);

- O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 337.425,68;

- A existência de um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R$ 733,96, referente a restos a pagar não processados;

- O balanço financeiro foi positivo em R$ 42.327,84;

- O resultado patrimonial evidencia um superávit de R$ 259.719,43;

- O valor de caixa e equivalente de causa final totaliza R$ 53.939,69;

- Foram apresentadas notas explicativas às Demonstrações Contábeis, fls. 182/197, bem como o Parecer sobre as contas por parte dos membros do Conselho Municipal, opinando pela aprovação, fls. 162/165;

- O Controle Interno emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas do exercício em análise (fl. 9).

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Idemar Jonas de Oliveira, diretor administrativo à época, inscrito sob o CPF n. 475.838.001-53, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas anuais de gestão e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

MSS / MRMAM